

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.023/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004050112-35
Impugnação: 40.010159159-48 (Coob.), 40.010159160-22 (Coob.)
Impugnante: Marcos Roberto Monteiro (Coob.)
CPF: 118.038.698-10
Tatiane Diniz (Coob.)
CPF: 304.757.868-07
Autuada: Sucata Amaral Ltda
IE: 518050350.00-32
Proc. S. Passivo: Marcos Roberto Monteiro
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, incisos I e II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 09/04/20 a 05/10/21, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.352012, de 15/04/24, expedido pela DF/Pouso Alegre, o que gerou créditos indevidos para os destinatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, por oportuno, que as infrações tributárias citadas foram identificadas na “Operação Sinergia – Fase 6” e foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050372-01 para verificação, no período de 01/01/20 a 31/12/23, da real circulação de mercadorias objeto das notas fiscais emitidas pela empresa supracitada.

Salienta-se que a Inscrição Estadual nº 518.050350.00-32 da Autuada (Sucata Amaral Ltda) foi suspensa em 23/02/24, conforme Relatório de Diligência Fiscal, de págs. 66/70, sendo proposto o cancelamento na mesma data, nos termos do art. 24, § 7º, inciso IV, alínea “g”, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 108, inciso II, alínea “c” do RICMS/02 e art. 70, inciso I, alínea “c” do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do §2º, inciso I (com destaque de ICMS) e inciso II (sem destaque do ICMS) do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, a sócia-administradora da empresa autuada, Sr. Tatiane Diniz, e o Sr. Marcos Roberto Monteiro, verdadeiro responsável pela empresa Sucata Amaral, nos termos do art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos de infração à lei (emissão de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas).

Das Impugnações

Marcos Roberto Monteiro

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 192/203, com os argumentos a seguir em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado do Auto de Infração;
- alega que se tivesse sido intimado teria apresentado os documentos necessários para provar a veracidade das operações descritas nas notas fiscais da empresa autuada;
- considera inadmissível a Fiscalização ter se embasado na Operação Sinergia 6, pois a considera irrelevante para caracterizar as supostas infrações;
- relata que a operação é hábil, efetiva e adequada que produz o crédito e o débito, e que esta foi desconsiderada pelo Fisco, que não teria sequer notificado à Global Pet, que recebeu a maioria das mercadorias da Sucata Amaral Ltda;
- informa que adquiriu a empresa autuada para efetuar 02 (dois) negócios: coleta seletiva e venda de sucata de pet para a empresa “Global Pet”;
- suscita a ilegitimidade da Coobrigada Tatiane Diniz, uma vez que as provas trazidas ao e-PTA, pela Fiscalização não comprovam que ela exercia a administração ou gerência da empresa autuada, não podendo por esse motivo ser responsável pelo pagamento da multa imposta à pessoa jurídica;
- esclarece que pediu que sua companheira, Tatiane Diniz, ingressasse na sociedade em seu lugar, por vários motivos, sendo o principal para que não atrapalhasse

seu escritório de advocacia, não gerando conflito de interesses com clientes que atuavam nesse segmento de sucata;

- discorda de sua inclusão do polo passivo da obrigação tributária, ao argumento de que é advogado, atuante na área de assessoria empresarial, e que age como sócio investidor e não como sócio-administrador ou gerente, não podendo ser responsabilizado por atos de gestão;

- apresenta resumo da operacionalização da empresa;

- sustenta que a movimentação financeira era condizente com o estabelecimento, não se tratando de empresa “noteira”.

Requer o cancelamento do crédito tributário, uma vez que refutou as provas trazidas pela Fiscalização e a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Tatiane Diniz

Igualmente inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 204/207, com os argumentos a seguir, em síntese:

- alega ilegitimidade passiva ao argumento de que à época em que figurou como sócia, apenas emprestou seu nome para compor o quadro societário da empresa, a pedido de seu companheiro, Marcos Roberto Monteiro;

- aponta que não exercia papel de administração, não podendo ser responsabilizada como Coobrigada;

- assevera que, em relação à emissão de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, não tem condição de se pronunciar acerca das exigências do Fisco.

Requer a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 208/216, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir em síntese:

- aponta que não houve cerceamento de defesa, uma vez que diversos termos de intimação foram enviados e não atendidos, no período em que a empresa estava ativa;

- destaca que o ato declaratório foi publicado em data anterior ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade ideológica relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02;

- sustenta que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos;

- informa que o ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos;

- discorda, quanto à responsabilização dos coobrigados, da inexistência de atos praticados com excesso de poderes, pelo contrário, é exatamente disso que se trata o presente processo;

- reitera que restou consignado o excesso de poderes e, também, infração de legislação;

- esclarece que não é permitido pelo contrato social, logicamente, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos, implicando em atuação com excesso de poderes, além do fato da caracterizada infração à legislação tributária;

- registra que não há provas que a Sra. Tatiane Diniz não tinha poder de gerência e que, para todos os fins, configurava como sócia proprietária e representante legal.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, pois entende que lhe foi cerceado o direito de defesa, haja vista que não foi intimado do Auto de Infração.

Entretanto tal entendimento não merece prosperar.

Verifica-se que 03 (três) intimações foram enviadas e não atendidas no período em que a empresa Sucata Amaral Ltda estava ativa, que se encontram colacionadas aos autos, confira-se:

- Termo de Intimação nº 045/23, de 08/08/23, págs. 05;
- Termo de Intimação nº 021/24, de 09/09/24 (para a sócia Tatiane Diniz), págs. 06;
- Termo de Intimação nº 022/24, de 17/09/24 (págs. 07/11), com ciência no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e da empresa em 18/07/24 (págs. 12) e respondida com a notificação extrajudicial do dia 02/10/24, também parte desta peça fiscal.

Registra-se, por oportuno, que em tal notificação a sócia Tatiane Diniz, residente no mesmo endereço do Coobrigado/Impugnante (Marcos Roberto Monteiro), declara de forma inequívoca que a administração da Sucata Amaral Ltda, no período autuado, cabia a ele.

O Impugnante foi intimado, por meio do DT-e da empresa, e não esclareceu absolutamente nada.

Pertinente salientar que é de domínio público as notícias que foram amplamente divulgadas pela imprensa na época da Operação Sinergia, inclusive em portal de notícias de Atibaia –SP, local de residência do Impugnante.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas (ilegitimidade passiva), confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 09/04/20 a 05/10/21, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.352012, de 15/04/24, expedido pela DF/Pouso Alegre, o que gerou créditos indevidos para os destinatários.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do §2º, inciso I (com destaque de ICMS) e inciso II (sem destaque do ICMS) do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, a sócia-administradora da empresa autuada, Sr. Tatiane Diniz, e o Sr. Marcos Roberto Monteiro, verdadeiro responsável pela empresa Sucata Amaral, nos termos do art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos de infração à lei (emissão de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas).

As apurações constantes do Auto de Infração foram identificadas na Operação Sinergia – Fase 6, cujo Relatório Integra o presente processo às págs. 84 e seguintes e encontram-se formalizadas em Ato Declaratório nº 11.525.720.352012 da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre.

Esclarece o Fisco que a Autuada simulou tanto operações de entrada, quanto de saída de mercadorias, não praticando o fato gerador do ICMS, fazendo dela, assim como seus supostos fornecedores, empresas “noteiras”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais, objeto da autuação, foram declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme ato declaratório supra mencionado, emitidas pela empresa autuada, anexado às págs. 39, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Cumpre salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Vê-se, portanto, que as notas fiscais emitidas no período de 09/04/20 a 31/10/21, consignam informações que não correspondem à operação nela descrita, situação que é plenamente perceptível pela simples leitura de seus dados, sendo essa a razão pela qual foram consideradas ideologicamente falsas.

A expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

Ensina Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) que *o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente. Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o ato declaratório foi publicado em data anterior ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade ideológica relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

(...).

RICMS/02

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...). (Grifou-se).

Entretanto, não houve contestação do Ato por nenhuma das partes envolvidas.

Oportuno ainda ressaltar as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo. (Grifou-se).

(...)

O Impugnante considera que a “Operação Sinergia se afigura irrelevante para caracterizar a presente análise. Sugere que o Fisco deveria ter notificado a maior compradora da empresa: Global Pet.

Todavia, a empresa destinatária, que é a beneficiária dos créditos de ICMS gerados pelas notas fiscais ideologicamente falsas da Sucata Amaral Ltda, encontra-se localizada em São Carlos/SP, ou seja, fora de Minas Gerais.

Ademais, o importante para o caso é que a empresa autuada não apresentou informações embasadas em fatos e não anexou documentos que corroborassem a regularidade de suas informações.

Assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, pelo Fisco, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, qual seja, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos.

Portanto, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observados os limites estabelecidos pelo § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Da Sujeição Passiva

No tocante à sujeição passiva, foram eleitos corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, a sócia-administradora e o verdadeiro responsável pela empresa autuada.

Cabe aqui destacar que os Coobrigados foram incluídos, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I- o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora e o verdadeiro responsável pela empresa, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Cabe ressaltar a ligação entre os Coobrigados: Marcos Roberto Monteiro e Tatiane Diniz, conforme apontado pelo Fisco em seu relatório fiscal de págs. 20, com excerto infra transcrito:

“....consta, agora nos ANEXOS RELATÓRIO OPERAÇÃO SINERGIA 6, PROCURAÇÃO Tatiane NOTIFICAÇÃO Extrajudicial a ligação entre o coobrigado MARCOS ROBERTO MONTEIRO e TATIANE DINIZ durante o período autuado. O referido coobrigado, conforme se vê na página 6 do RELATÓRIO OPERAÇÃO SINERGIA 6 é irmão de PAULO AUGUSTO MONTEIRO, CPF131.922.618-33 e é o mesmo advogado (OAB/SP nº 124.798) constituído procurador de Tatiane Diniz e, conforme declaração dela própria, o responsável pela administração da SUCATA AMARAL no período de 12/03/2020 a 05/10/2021. De forma resumida, percebe-se que TATIANE DINIZ, CPF 304.757.868-07, atuou como sócia proprietária da empresa no período autuado e, conforme páginas 72 e 73 do RELATÓRIO OPERAÇÃO SINERGIA 6, atuava como responsável por diversos pagamentos nas empresas relacionadas ao “DOUTOR MARCOS””.

Em relação a MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10, o RELATÓRIO OPERAÇÃO SINERGIA 6 o aponta como um dos líderes do esquema de sonegação lá relatado. Especificamente em relação à empresa SUCATA AMARAL LTDA, ele foi apontado pela proprietária Tatiane Diniz como o verdadeiro responsável pela administração da empresa durante o período autuado, como se vê no Anexo NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (Grifou-se).

Diante disso, quanto à ilegitimidade passiva arguida pelos Impugnantes, razão não lhes assiste, tendo em vista que a Sra. Tatiane Diniz constava como sócia proprietária e responsável legal pela empresa, conforme Clausula Sétima do contrato social assinado em 12/03/20 e válido até 05/10/21 (págs. 44).

Quanto ao Coobrigado Sr. Marcos Roberto Monteiro, verifica-se que o Impugnante também não apresenta nenhuma prova que afaste sua responsabilidade na presente autuação. Apenas traz alguns nomes de supostos sócios, sem qualquer identificação dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais em sua peça impugnatória, admite que ele próprio adquiriu a Sucata Amaral Ltda, utilizando o nome de Tatiane Diniz como sócia oficial, portanto se assume como responsável pela operação.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ao tratar da responsabilidade pessoal o Impugnante traz o art. 135, inciso III do CTN para argumentar que a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, só existe em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Ora, é exatamente disso que se trata no presente processo. Há excesso de poderes, e também há infração de legislação elencada, na “*base legal/infringências*” do Auto de Infração (págs.02).

Não é permitido pelo contrato social, logicamente, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos, implicando em atuação com excesso de poderes, além do fato da caracterizada infração à legislação tributária, cuja responsabilidade é confirmada até mesmo pelo Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105 de 16/03/15, confira-se:

CPC/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D